

Contributo para a Discussão Pública do 1º Relatório Nacional sobre a Convenção de Aarhus

Na sequência da aprovação da Directiva Comunitária 2001/18 e dos Regulamentos 1829/2003 e 1830/2003, foi aprovado o Decreto-lei n.º 72/2003 de 10 de Abril, que transpõe a referida Directiva, e os Decretos-Lei 154/2004 de 30 de Junho, DL 164 de 3 de Julho e DL 168/2004 de 7 de Julho, que adaptaram à legislação portuguesa os normativos existentes sobre Organismos Geneticamente Modificados.

A Plataforma Transgénicos Fora do Prato, após a análise destes documentos e tendo tomado conhecimento do teor do projecto de lei relativo à coexistência entre culturas geneticamente modificadas, em preparação pelo Ministério da Agricultura em colaboração com a Anpromis, considera:

Não acautelar a Directiva 2001/18 de modo cabal e suficiente os princípios consignados pelo protocolo sobre Segurança Biológica, limitando os direitos de soberania dos países e das regiões relativamente ao controlo e prevenção face a efeitos perniciosos para o ambiente.

Não acautelar a Directiva 2001/18 de modo cabal e suficiente os princípios consignados pelo protocolo sobre Segurança Biológica, limitando a soberania agrícola do país e dos agricultores relativamente ao direito de recusa da contaminação, tecnicamente inevitável, pelas culturas geneticamente modificadas.

Não acautelar a Directiva 2001/18 os interesses e os direitos dos agricultores biológicos e convencionais não interessados em cultivar espécies geneticamente modificadas, bem como os direitos dos consumidores não interessados em consumir OGM.

Não acautelarem os regulamentos 1829/2003 e 1830/2003 os direitos dos consumidores europeus relativamente às necessidades de informação e os controlos de segurança sobre os efeitos na saúde a médio e longo prazo dos organismos geneticamente modificados.

Não acautelar o projecto de lei em preparação relativamente à coexistência das culturas, na redacção actual chegada ao conhecimento desta Plataforma, os direitos dos agricultores biológicos e convencionais relativamente à necessidade de evitar a contaminação, uma vez que adopta medidas pouco eficazes e não acautela o princípio do poluidor em caso de contaminação das culturas convencionais e biológicas relativamente às transgénicas.

Não acautelar o Decreto-lei n.º 72/2003 o direito dos consumidores à informação detalhada e rigorosa sobre os eventos transgénicos presentes nos alimentos à venda no mercado português. Considera ainda os rótulos regulamentares não serem susceptíveis de reconhecimento suficiente por parte dos consumidores, que neles não recebem informação necessária e suficiente sobre os seus potenciais efeitos.

Não acautelar o Decreto-lei n.º 72/2003 um eficaz serviço de controlo da qualidade alimentar relativamente a estes alimentos, uma vez que é conhecida a impotência destes serviços face ao volume das medidas a tomar na sentido da fiscalização eficaz do mercado ao longo da sua cadeia.

Por outro lado, a Plataforma Transgénicos Fora do Prato tomou conhecimento do teor da Directiva 35/2004, que na prática anulará as responsabilidades havidas em termos de contaminação para produtos aprovados por parte dos poluidores com OGM, o que desmente toda a aplicabilidade da Convenção ora em análise, assim como viola o princípio do poluidor pagador. Caso não sejam adoptadas medidas sectoriais complementares, as responsabilidades dos poluidores encontram aqui um tratamento de excepção face a toda a poluição de todas as origens, de forma escandalosa para a integridade do Direito Comunitário e nacional nesta matéria.

Por estas razões, a Plataforma Transgénicos Fora do Prato:

- Estranha que sejam enunciadas medidas de transparência e acesso à informação que na prática não têm tido acolhimento pelas instâncias governamentais. O exemplo desta Plataforma, que agrupa as mais representativas ONGA nacionais, é flagrante: foi necessário recorrer à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos para que nos fosse reconhecido o direito ao acesso a documentos, os quais, apesar da decisão da CADA, continua, mais de um ano depois desta, a não ter sido entregues, à revelia do prazo curto que foi dado às autoridades para no-los entregarem. Note-se que tal acontece tanto com o Ministério da Agricultura como com o Ministério do Ambiente.
- Estranha que sob o tópico «Informação adicional de carácter prático referente à aplicação das

disposições gerais da Convenção» sejam enunciadas medidas de inquérito à opinião pública em vez de medidas de acção nas matérias no âmbito da convenção, nomeadamente inquéritos muito anteriores à mesma convenção e sem qualquer relevância para o assunto em referência.

- Estranha ainda que no tópico atrás citado, figurem medidas desencadeadas pelo CNADS, órgão que emitiu um circunstanciado parecer sobre a matéria objecto da Convenção o qual não viu reconhecida qualquer aplicação por parte das instâncias governamentais. Lamenta ainda que todos os 3 tópicos que figuram neste ponto não tenham qualquer ligação directa com o assunto em causa, e nem, eventualmente, diferida, assim como acontece coma generalidade das medidas enunciadas no documento, que não caracterizam nenhuma acção concreta tomada pelo Estado Português nesta matéria.

- Propõe que o Relatório Nacional agora em análise especifique detalhadamente:

. quais as medidas de facilitação do acesso à informação e dinamização do direito de participação que dinamiza junto do público português, e quais pretende vir a encetar no futuro;

. que esforços foram desenvolvidos no passado e estão planeados para o futuro no sentido de garantir que as delegações da União Europeia deixam de bloquear o 'Working Group on GMOs' e permitem a eliminação da anomalia existente na Convenção, cujo texto exclui explicitamente os organismos geneticamente modificados das garantias de participação pública consignadas no artigo 6.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2005

Plataforma Transgénicos Fora do Prato